



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PROTOCOLO GERAL
DATA 18/07/24 às 10:50 min.
Ass. *Jabir*

Fábio Nazareno Almeida
Mat. 187

DIRLEG-AL
Fls. *02*
p

MENSAGEM Nº 42.

Palmas, 16 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

ESTADO DO TOCANTINS
A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em *06/08/2024*
Manoel
1º Secretário

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 99**, de 25 de junho de 2024.

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de celebração de contratos ou posse em cargo, emprego ou função pública de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais, em âmbito estadual.

Preliminarmente, contextualizo que, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, institui expressamente o rol de crimes contra o meio ambiente, dentre os quais, aqueles cometidos contra a fauna.

Em conjugação com o rol de crimes especificados, a norma também estabelece as respectivas penalidades, a exemplo da proibição de contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, pelo prazo de cinco anos no caso de crimes dolosos, e três anos no de crimes culposos.

Realizada essa necessária contextualização, verifica-se que a proposta normativa em análise torna ainda mais rigorosa a penalidade aos infratores, fixando em até oito anos, após o cumprimento da pena, o prazo de proibição para se celebrar contratos de qualquer natureza bem como institui nova espécie punitiva ao proibir a posse em cargo, emprego ou função pública.

Nota-se, portanto, que a propositura legislativa estadual não somente eleva os limites estabelecidos na legislação federal, como também cria nova espécie de punição.

Por consequência, a Proposição, ao estabelecer proibições adicionais às penas previstas na legislação federal, conflita com o princípio da legalidade penal, com interferência em matéria de direito penal, que é de competência privativa da



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

União, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 5º, XXXIX, e 22, I, da Constituição Federal.

Não obstante o verificado vício de iniciativa, há que se ponderar que a proposta legislativa impõe restrições a pessoas jurídicas cujos sócios incorram nas condenações que especifica, sem considerar se a infração foi cometida no interesse ou benefício da entidade. Diferentemente da Lei Federal nº 9.605, de 1998, que, conforme o disposto no seu art. 3º, prevê a responsabilização administrativa, civil e penal de pessoas jurídicas apenas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, “no interesse ou benefício da entidade”.

Desse modo, a restrição imposta pelo Autógrafo se mostra desproporcional e em conflito com o princípio da individualização da pena, pois não exige um vínculo direto entre a conduta criminosa do sócio e a atividade da pessoa jurídica.

Portanto, resta inequívoco que a presente Proposição, além de não guardar conformidade com a legislação federal, invade a competência privativa da União para legislar sobre matéria de direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, o que a reveste de inconstitucionalidade tanto formal quanto material.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 99**, de 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado